

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.903/2009-1

Natureza: Embargos de Declaração

Recorrente: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores
(00.943.170/0001-00).

Advogado constituído nos autos: João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE
26.269).

SUMÁRIO: TCE. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. SANEAMENTO
DA OMISSÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO
DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, face ao Acórdão nº 1.435/2013-2ª C, por meio do qual este Tribunal condenou-o solidariamente com vários agentes públicos, bem assim aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em virtude da inexecução do objeto do Contrato 017/99-SETEPS/PA e seu 1º TA, celebrado entre essa entidade e a SETEPS/PA, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor.

2. Alega o embargante que (peça 35):

“ (...)

1 - BREVE ESCLARECIMENTO DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS E REQUERIMENTOS NAO OBSERVADOS

Conforme se extrai dos autos, houve condenação solidária ao recolhimento ao erário de valores de quatro parcelas, supostamente utilizadas de maneira regular, referente aos períodos setembro/1999 a dezembro/1999, além de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entretanto, o que se apercebe do relatório do julgado, é a fundamentação não nas evidências de irregularidades, mas, na verdade, na ausência de documentação que comprove a efetiva destinação das verbas estritamente de acordo com o convênio firmado.

Conforme elucidado anteriormente, a totalidade dos investigados, exceto a embargante, trata de pessoas físicas que, obviamente, não possuirão tais documentos comprobatórios. De outro norte, o embargante, foi alvo de roubo em sua sede, fato que foi devidamente registrado e comprovado nesses autos.

De outro norte, o processo de tomada de contas foi aberto dez anos após o término do convênio.

*Diante disto, o respeitável acórdão, quedou por omitir-se acerca da **prescrição, envio de ofício a SETPS/PA, órgão que, por sua natureza contratual, RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA, POSTERIOR LIBERAÇÃO DE***

VALORES, e reconhecida a efetiva realização dos 06 cursos para 26 turmas com um total de 670 treinados ou o abatimento da dívida proporcional.

Os quais foram comprovados - novamente - visto à mingua de existência de documentos.

Deve-se pontuar, ainda, que a aplicação de MULTA trata de sanção e, por sua natureza, deve ter interpretação RESTRITIVA. Ou seja, sua aplicabilidade é possível tão somente na manifesta existência da ação/omissão irregular e, não, pela ausência JUSTIFICADA de comprovação de destinação.

Neste momento, importante ressaltar que a ausência atual de documentos, é - ainda que não houvesse roubo, ou ausência de ofício a SETEPS, LEGALMENTE PROGIDA, eis que de acordo com o art. 173 da Lei 5172/66, precisariam ser mantidos por cinco anos.

2 - DOS REQUERIMENTOS

*Diante do exposto, requer-se o saneamento das omissões no tocante a prescrição suscitada, a expedição de ofício para o SETEPS/PA, UFPA e MTE, para que juntem aos autos os relatórios de frequência, diplomas e demais prestações de contas referentes ao convênio **que seja reconhecido a efetiva realização dos 06 cursos para 26 turmas com um total de 670 treinados ou o abatimento da dívida proporcional**”.*

É o relatório.